

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA  
COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI**

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

**De um lado,**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte do Núcleo Niterói, representado pelo Promotor de Justiça Augusto Vianna Lopes, matrícula nº. 1679, doravante denominado MINISTÉRIO PÚBLICO.**

**De outro lado,**

**POSTO 318 REVENDA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, inscrito no CNPJ nº. 85.683.597/0001-71, com sede Rodovia Amaral Peixoto, s/n, Km 14, Lote 2, QD. 5, Inoã, Maricá/RJ, CEP 24.900-000 representado por procuração por GLAUCO VENEU HALMOSY, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o nº 115.646, neste ato denominado COMPROMITENTE.**

**Considerando:**

- que durante a fiscalização feita pelo PROCON o **COMPROMITENTE** foi autuado em razão de diversas irregularidades na comercialização de combustíveis, diante destes fatos foi instaurado o Inquérito Civil nº. 2017.00634033;

- que as violações pelas quais o **COMPROMITENTE** foi autuado ferem especialmente os art. 6º, inc. I e art. 8º da Lei nº. 8.078/90;

- que a celebração do presente instrumento tem a natureza de transação, logo não importa em reconhecimento dos fatos investigados no presente Inquérito Civil.

Tem entre si justos e avençados celebrar, na conformidade do Artigo 5º, § 6º da Lei nº. 7.347/85 este **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, na conformidade das seguintes estipulações:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:**

Obriga-se a **COMPROMITENTE** a não comercializar combustível em desacordo com as especificações estabelecidas na legislação vigente;



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA  
COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI**

**CLÁUSULA SEGUNDA:**

Em caso de descumprimento do disposto na **Cláusula Primeira** do presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, o **COMPROMITENTE** arcará com o pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por tanque em que seja encontrado combustível adulterado. A referida multa será corrigida pela UFIR e recolhida ao Fundo Especial de Despesas de Reparação de Interesses Difusos Lesados, previsto no art. 13 da Lei nº. 7.347/85, Estadual, ou na ausência deste para o Federal, sem prejuízo de eventual execução específica do presente, bem como, sem prejuízo de medidas administrativas e judiciais a serem movidas pelo *Parquet*.

**CLÁUSULA TERCEIRA:**

O pactuado neste Termo de Ajustamento de Conduta aplica-se, de igual forma, as filiais, aos seus sucessores, bem como, às sociedades controladas e coligadas pelo **COMPROMITENTE** no Estado do Rio de Janeiro.

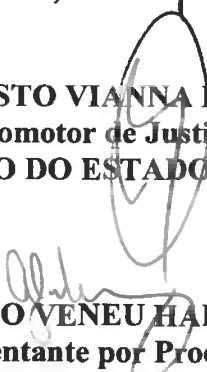
**CLÁUSULA QUARTA:**

O presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** passa a ter validade a partir de 10 dias a contar da assinatura do mesmo pelos signatários.

Assim, por estarem justos e acordados, assinam a **POSTO 318 REVENDA DE COMBUSTÍVEIS LTDA** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, este **Termo**, em 3 (três) vias de igual teor e forma, ficando eleito o foro central desta Cidade e Comarca de Niterói para dirimir qualquer questão dele oriunda.

Niterói, 21 de Março de 2018.

**AUGUSTO VIANNA LOPES**  
Promotor de Justiça  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

  
**GLAUCO VENEU HALMOSY** 0A9/03 115646  
Representante por Procuração  
**POSTO 318 REVENDA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**